

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA SEÇĂO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001373-63.2010.8.14.0021

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE MARABÁ-PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

**IGARAPÉ-AÇU** 

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO

**DOS SANTOS** 

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível Da Comarca de Marabá-PA, em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açú, nos autos da AÇĂO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, proposta por LUZIMAR PEREIRA LIMA em face de BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Proposta a ação perante o juízo da comarca de Igarapé-Açú, este, considerando que o autor da demanda pretendia violar o princípio do Juiz Natural, considerando que esse tipo de ação começou a ser ajuizada naquela comarca a partir da manifestação do entendimento do magistrado, no sentido de que a tabela estabelecida pela Lei 11.945/2009 é inconstitucional, dando ensejo a uma avalanche de processos. Desse modo, reconheceu de ofício a incompetência do juízo em razão da competência funcional, determinando a remessa dos autos para a comarca de domicílio do autor.

Recebendo os autos, o juízo da 1ª Vara Cível de Marabá suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que é pacífico na jurisprudência do STJ a garantia do direito do autor de escolher o foro que irá ajuizar a ação.

Distribuído o conflito, determinei ao magistrado suscitado que prestasse as devidas informações, na forma do art. 954 do CPC, e posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

Transcorreu o prazo legal sem que o juiz suscitado prestasse informações (fl.113).

O Representante do Ministério Público deixou de se manifestar nos autos, por não vislumbrar interesse público que torne necessária a intervenção do *Parquet*.

É o relatório. DECIDO:

Em razăo de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento unânime no âmbito deste Tribunal, passo a decidir a questăo monocraticamente, por força do que dispoe o art. 133 do RITJ/PA:

"Art. 133. Compete ao relator:

XXXIV – julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...)

C) jurisprudência dominante desta E. Corte."

A questão apresentada no presente Conflito Negativo, diz respeito à competência para apreciar Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, proposta por LUZIMAR PEREIRA LIMA, ajuizada perante Comarca de Igarapé-Açu.

No que se refere à questăo específica tratada nos presentes autos, ressalto que, em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, em sede de recurso repetitivo, julgado na forma do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC) – atual art. 46 do CPC...

## Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇĂO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇĂO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94,

CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).
- 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

Nesse sentido, também no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OS **JULGADOS** CONFRONTADOS. AUSÊNCIA **ENTRE** IMPUGNAÇĂO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DOMICÍLIO PRECEDENTE. DO AUTOR. FATO DE DOMICÍLIO SEGURADORA **POSSUIR COMARCA** NA DE **PRESIDENTE** PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 Е 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Cabe ao agravante, nas razoes do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC).
- 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do

acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

- 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.659/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Analisando os autos, verifico que o autor optou por ajuizar a Ação na Comarca de Igarapé- Açú, onde um dos réus tem sede, não constando qualquer arguição da incompetência desse juízo para processar e julgar a ação de cobrança de seguro DPVAT.

Tratando-se de matéria sobre competência territorial e, portanto, de caráter relativo, não pode o Juízo declinar a competência de ofício, conforme Súmula n.º 33 do STJ, a qual estabelece que: "A incompetência relativa não pode ser declarada *ex ofício*".

Assim, não tendo sido arguida oportunamente a incompetência do Juízo pela parte interessada, resta evidente que ocorreu a prorrogação de competência, consoante o estabelecido no art. 65 do CPC.

Nesse sentido já decidiu este E. TJPA:

APELAÇĂO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA DE FORO. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇĂO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de competência territorial, prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC/73, é relativa e, portanto, necessária arguição da parte contrária para declinação de foro (artigo 114 do CPC/1973 e Súmula 33 do STJ). 2. Desse modo, não poderia o magistrado de primeiro grau ter julgado extinto o feito sem resolução do mérito, ante a declaração de incompetência relativa. 3. Recurso Conhecido e Provido. (2018.03441207-51, 194.811, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-21, Publicado em 2018-08-27)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇĂO DE COBRANÇA ALUSIVA A

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES -DPVAT. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGO 94, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DO ARTIGO 543 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇĂO DO RÉU PELA VIA DE EXCECĂO. AUSÊNCIA DE **INTERESSE** DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA. UNÂNIME. (2014.04510005-91, 131.361, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-03-26, Publicado em 2014-04-01)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACĂO DE **COBRANÇA ADICIONAL** INTERIORIZAÇĂO. DE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ A INCOMPETENCIA RELATIVA NĂO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA VIABILIDADE MODIFICAÇÃO **PELA** VONTADE DAS **PARTES IMPOSSIBILIDADE** DECLINAÇÃO DE DE OFICIO. CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS. I- No caso em tela, o Juízo da 1º Vara Cível De Paragominas declinou de ofício sua competência para o juízo da 1º Vara de Fazenda da Capital, apontando sua incompetência em razăo do lugar, visto que a informação contida no contracheque do autor refere-se ao Município de Belém. II- É matéria sumulada pelo STJ (Enunciado n° 33) que incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, de modo que cabe ao juízo da 1° Vara Cível de Paragominas processar e julgar a demanda.

(2018.01123452-65, 187.326, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-22)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e reconheço a competência do juízo da Comarca de Igarapá-Açu para processar e julgar o feito.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora